



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 01

Projeto de Lei nº 27 de 2018.

**“Cria o Fundo Municipal De Saneamento Básico – FMSB e dá outras providências.”**

**A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações voltados à universalização dos serviços públicos de saneamento básico e infraestrutura urbana, a critério do Município, especialmente os relativos a:

I – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

V – Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talwegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;

123456789  
1011121314  
151617181920  
2122232425  
2627282930  
3132333435  
3637383940  
4142434445  
4647484950  
5152535455  
5657585960  
6162636465  
6667686970  
7172737475  
7677787980  
8182838485  
8687888990  
9192939495  
9697989900

**EM BRANCO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA

FOLHA, 02

VI – Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

VII – Estudos e projetos de saneamento;

VIII – Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

IX – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

XI – Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

XII – Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;

XIII – Como contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução de ações do Plano Municipal de Saneamento Básico ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da Federação ou outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico de Natércia-MG, está subordinado à administração municipal de Natércia, sendo necessária a criação de um CNPJ vinculado ao CNPJ n.º 17.935.412/0001-16, da Prefeitura Municipal de Natércia.

**Parágrafo único** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico de Natércia-MG, terá sede na Praça Prefeito Justino Lisboa Carneiro, nº 100, sala 01, Centro deste município, e sua gestão caberá ao Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e

**EM BRANCO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Transporte.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

I – Até 4% (quatro por cento) mensal da receita líquida operacional a ele destinada pela Concessionária prestadora dos serviços de Saneamento Básico, nos termos do Contrato a ser firmado com o Município de Natércia,

II – Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III – Dos créditos adicionais a ele destinados;

IV – Das dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V – Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI – De outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados pela Contabilidade do Município.

§ 3º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB obedecerão as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

**EM BRANCO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 04

**Art. 4º** - O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multissetorial e democrática, conforme a seguir:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante de Associação privada que cuide de interesses públicos;

V – 01 (um) representante da Concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico.

VI – 01 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 1º O representante da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice Presidência ao representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

§ 2º A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos serviço de relevante interesse público.

**EM BRANCO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 05

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natércia, 19 de Setembro de 2018.

  
**CRISTIANO ANTÔNIO CAETANO JUNHO**  
**Prefeito Municipal**

**EM BRANCO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 06

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista que a Resolução ARSAE-MG nº 110, de 28 de Junho de 2018, possibilitou a habilitação pelos municípios que têm contrato de programa ou concessão com a COPASA, para recebimento de até 4% da receita líquida tarifária acumulada pelo prestador de serviço no município e que para receber tais repasses é necessária a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, para que então possamos gerar o CNPJ, abrir a conta bancária e assim efetivar a habilitação junto a ARSAE, estamos encaminhando o referido projeto a esta Casa, para que seja analisado, votado e aprovado, a fim de que possamos exercer o direito do município a este repasse.

Apresentamos o presente projeto de lei, esperando que seja lido, votado e aprovado por esta Casa de Leis.

Natércia, 19 de Setembro de 2018.

  
**Cristiano Antônio Caetano Junho**  
**Prefeito Municipal**

**EM BRANCO**

Prazo: 31/30/2018

OF.ARSAE-MG.DG. Nº 0424/18

Belo Horizonte, 12 de julho de 2018

**Assunto: Habilitação do município aos fundos municipais de saneamento básico**

Prezado (a) Prefeito (a);

A Arsa-e-MG (Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento Público de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais) informa que publicou no dia 30/06/18, no "Minas Gerais", a Resolução nº 110/2018 que cria o mecanismo de reconhecimento nas tarifas dos repasses feitos pelos prestadores regulados para os fundos municipais de saneamento básico (FMSB).

Dessa forma, todos os municípios que têm contrato de programa ou concessão com a Copasa (Companhia de Saneamento de Minas Gerais) ou com a Copanor (COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A) poderão se habilitar para garantir a transferência para o Fundo de até **4% da receita líquida tarifária acumulada pelo prestador de serviço na cidade.**

**• QUAIS OS PRÉ-REQUISITOS PARA PLEITEAR A HABILITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO?**

- ✓ Possuir Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); e
- ✓ Possuir Fundo Municipal ou Intermunicipal de Saneamento Básico, criado por lei; e,
- ✓ Possuir Conselho Municipal responsável pelo saneamento básico (por exemplo, Conselho de Saúde, de Meio Ambiente, Obras ou outro assunto correlato) e que, nessa condição participe da definição das diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo.



**EM BRANCO**

OF.ARSAE-MG/DG/nº 424/2018-fls 02

• **COMO SOLICITAR A HABILITAÇÃO?**

➤ Para que sua cidade se torne apta a receber os valores para o Fundo Municipal de Saneamento Básico em 2019, a Prefeitura deverá seguir os seguintes passos:

- ✓ Comunicar à Arsaie-MG até o dia **31/10/2018** sobre a constituição de novo FMSB, e solicitar a habilitação do repasse de recursos tarifários para reconhecimento futuro pela agência.
- ✓ Da solicitação, deve constar expressamente o valor percentual da receita a ser reconhecida via tarifa, respeitado o teto de 4%.
- ✓ Enviar cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em vigor;
- ✓ Enviar cópia da Lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse e eventuais atualizações de tal Lei;
- ✓ Enviar cópia da publicação oficial mais atualizada da designação dos membros do Conselho Municipal responsável pelo acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo de Saneamento; e
  - ✓ Enviar comprovante da conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento Básico para a qual está autorizado o crédito do repasse.

• **IMPORTANTE**

- ✓ Após a data do envio oficial e completo dos documentos elencados acima, a agência terá 30 dias corridos para a análise da solicitação do município, prorrogáveis mediante justificativa expressa;
- ✓ O município deverá comunicar o prestador sobre a solicitação da habilitação do repasse em até dois dias úteis do envio das documentações para a Arsaie-MG.



**EM BRANCO**

OF.ARSAE-MG/DG/nº 424/2018-fls 03

- ✓ A agência dará publicidade, via ofício, ao prestador de serviços e ao município da habilitação dos novos FMSB estabelecidos.
- ✓ Os municípios só receberão os recursos destinados aos FMSB após a inclusão destes nas tarifas do prestador, por meio dos processos de revisão ou reajuste tarifário.

• **OS RECURSOS DO FUNDO DEVERÃO SER APLICADOS COMO?**

- ✓ Na execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB);
- ✓ Com a finalidade de contribuir para a universalização dos serviços, isto é, para a ampliação do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e manejo dos resíduos sólidos.

• **QUEM FARÁ A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS?**

- ✓ Tribunal de Contas do Estado (TCE-MG);
- ✓ Câmara Municipal de cada um dos municípios beneficiados;
- ✓ Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG);
- ✓ Conselho Municipal ao qual seja atribuída essa responsabilidade.

Todas as informações estão disponíveis no site: [www.arsae.mg.gov.br](http://www.arsae.mg.gov.br).

Ou pelo telefone: (31) 3915-8133/8112.

Atenciosamente,



Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso

Diretor Geral Arsaе-MG

**EM BRANCO**

**RESOLUÇÃO ARSAE-MG 110, DE 28 DE JUNHO DE 2018**

Estabelece o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsaie-MG a fundos municipais de saneamento.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG**, no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto nos artigos 13, 19, 22, 23 e 38, § 4º, a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 20.822, de 30 de julho de 2013, principalmente o disposto no artigo 6º e 8º, § 1º, inciso I;

CONSIDERANDO que o objetivo dos fundos municipais de saneamento é a universalização do acesso aos serviços do setor;

CONSIDERANDO a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO o direito dos municípios de instituir fundo municipal de saneamento e de destinar parte da receita dos serviços para esse fundo; e

CONSIDERANDO que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsaie-MG a fundos municipais de saneamento, desde que atendam aos critérios e regras estabelecidos nesta norma.

Parágrafo único. O mecanismo previsto no caput é apresentado detalhadamente na Nota Técnica GRT 08/2018, divulgada no sítio eletrônico da Arsaie-MG ([www.arsae.mg.gov.br](http://www.arsae.mg.gov.br)).

Art. 2º O reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela Arsaie-MG, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – possuir Fundo Municipal de Saneamento instituído por lei;
- II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços;

**EM BRANCO**

III – possuir Conselho Municipal, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento.

§ 1º A lei prevista no inciso I deve conter as regras e o funcionamento do fundo.

§ 2º A finalidade básica do fundo referido no inciso I deve ser custear ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Os recursos do fundo municipal de saneamento podem ser utilizados como contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução de ações do Plano Municipal de Saneamento Básico ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da Federação ou outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico referido no inciso II deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007.

§ 5º A Arsaie-MG recomenda que o Conselho Municipal referido no inciso III conte com a participação de atores locais e regionais diversos, ligados direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico.

Art. 3º Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento somente serão passíveis de incorporação às tarifas nos ajustes tarifários a partir da conclusão do processo de habilitação pela Arsaie-MG.

§ 1º A solicitação de habilitação deverá ser feita pela Prefeitura Municipal, titular dos serviços delegados a prestador regulado pela Arsaie-MG, a qualquer momento.

§ 2º No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para a Arsaie-MG os seguintes documentos:

I – ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo percentual expresso da receita do prestador no município a ser repassada ao fundo;

II – cópia da lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse;

III – cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor;

IV – cópia da publicação oficial da designação dos membros do Conselho Municipal previsto no inciso III do art. 2º desta resolução;

V – declaração da conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento, na qual está autorizado o crédito do repasse.

§ 3º A Prefeitura Municipal deve comunicar ao prestador sobre a solicitação de habilitação em até 2 (dois) dias úteis a contar do envio da documentação à Arsaie-MG.

§ 4º A Arsaie-MG disporá de até 30 (trinta) dias corridos para analisar a solicitação de habilitação a contar da data de recebimento da documentação referida no § 2º.

**EM BRANCO**

§ 5º A Arsaie-MG deve enviar ofício à Prefeitura e ao prestador informando o resultado da análise da documentação de habilitação, contendo o percentual da receita habilitado para reconhecimento nas tarifas, em caso de aceite, ou a justificativa para a não habilitação, em caso de recusa.

§ 6º Caso sejam necessários esclarecimentos da parte da Prefeitura ou do prestador ou a verificação de algum documento requerido no § 2º, a Arsaie-MG deve solicitar as informações adicionais através de ofício.

§ 7º Após o recebimento das informações adicionais, a Arsaie-MG terá até 15 (quinze) dias corridos para concluir a análise e enviar novo ofício à Prefeitura solicitante e ao prestador envolvido.

§ 8º Os prazos dispostos nos §§ 4º e 7º podem ser prorrogados por prazo a ser determinado pela Arsaie-MG, mediante justificativa expressa desta agência.

§ 9º A Arsaie-MG divulgará no seu sítio eletrônico anualmente, no mês de janeiro, a lista de todos os municípios habilitados a receber os repasses.

§ 10. Prefeituras com repasses habilitados são obrigadas a manter a documentação prevista no § 2º atualizada e notificar a Agência sobre eventuais atualizações, sendo estas documentações sujeitas a fiscalização pela Arsaie-MG.

§ 11. A identificação em processo fiscalizatório de atualização não notificada à Arsaie-MG poderá ensejar a invalidação da habilitação do repasse.

Art. 4º O percentual habilitado da receita para repasse ao fundo municipal corresponderá ao expresso no ofício de requisição de habilitação, respeitado o teto de 4% (quatro por cento).

§ 1º Caso seja apresentado percentual superior ao limite definido no caput, será habilitado para reconhecimento nas tarifas o percentual teto de 4% (quatro por cento).

§ 2º A receita mencionada no caput refere-se à receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços tarifados de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, deduzindo as devoluções, descontos incondicionais concedidos e tributos sobre vendas.

Art. 5º A efetiva incorporação na tarifa do prestador regulado pela Arsaie-MG dos recursos a serem repassados ao fundo municipal de saneamento acontecerá somente no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica posterior à habilitação.

Parágrafo único. Somente serão reconhecidos os repasses habilitados até final do ano fiscal anterior ao processo de reajuste ou revisão tarifária periódica.

Art. 6º A obrigação de repasse dos recursos ao fundo habilitado tem início no mês subsequente à entrada em vigor das tarifas em que os recursos tenham sido incorporados.

§ 1º O valor de repasse devido em cada mês é definido pela multiplicação do percentual habilitado pela receita do mês anterior, apurada conforme § 2º do art. 4º.

**EM BRANCO**

§ 2º A efetivação do repasse ao fundo pode se dar em caráter mensal ou em outra frequência estabelecida na legislação municipal ou acordada entre a Prefeitura e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido, a cada ano fiscal.

Art. 7º Incorporar componente financeiro a cada processo de reajuste tarifário ou de revisão tarifária periódica, que resultará da:

I - apuração do valor a compensar caso os recursos obtidos pelo prestador via tarifa no ano fiscal anterior tenham sido insuficientes ou excedido aqueles recursos necessários para os repasses habilitados;

II - apuração do valor a compensar caso as transferências realizadas no ano fiscal anterior para os fundos municipais habilitados tenham sido em montante inferior ao necessário para o mesmo período, respeitando a forma de cálculo prevista no art. 6º.

§ 1º A soma das duas parcelas referidas neste artigo resultará no componente financeiro a ser incluído nas tarifas, devidamente atualizado pela Selic.

§ 2º A apuração do componente financeiro referido no caput resultará de processo fiscalizatório, que também verificará o atendimento às condicionantes e registros estabelecidos nessa resolução.

§ 3º Caso o prestador realize os repasses para os fundos municipais em valor inferior ao repasse necessário, a Arsaie-MG atuará para que sejam aplicadas medidas compensatórias e sancionatórias cabíveis, além da compensação prevista no caput.

§ 4º O detalhamento do cálculo do componente financeiro referido por este artigo encontra-se na Nota Técnica GRT 08/2018.

Art. 8º Para a apuração dos valores de repasses aos fundos municipais de saneamento, o prestador deverá enviar trimestralmente à Arsaie-MG, até o 25º dia do mês subsequente ao término do trimestre, os seguintes documentos comprobatórios:

I - comprovantes de transferências bancárias de contas de movimento do prestador para as contas de movimento dos Fundos Municipais cujo repasse pretende-se reconhecer;

II - relatório contábil que apresente a receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida no trimestre anterior, em cada um dos municípios envolvidos, conforme definida no § 2º do art. 4º;

III - apresentação de balancete contábil para confronto do saldo total das receitas com a soma das receitas atribuídas a cada município; e

IV - apresentação de relatório razão das contas contábeis que registram os repasses dos valores pertinentes ao mecanismo.

§1º Outras documentações complementares podem ser solicitadas pela Arsaie-MG para o reconhecimento tarifário dos repasses, conforme necessário, em cada caso.

**EM BRANCO**

§ 2º A ausência de registros ou informações comprobatórias e a eventual intempestividade da realização dos repasses poderão ensejar a desconsideração dos valores envolvidos no momento da apuração do componente financeiro referido pelo art. 7º.

§ 3º O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses e disponibilizar relatório contábil com nível de detalhamento suficiente para apuração da receita líquida dos serviços tarifados definida no § 2º do art. 4º e dos valores transferidos às contas bancárias de movimentação dos fundos municipais de saneamento.

§ 4º Para prestadores de serviço locais que possuam repasse habilitado e considerado nas tarifas, é necessário destacar na fatura mensal de serviços o valor cobrado para posterior repasse ao fundo municipal de saneamento básico.

§ 5º A Arsaie-MG poderá instituir outros instrumentos de acompanhamento dos repasses tarifários para fundos municipais.

Art. 9º Os documentos gerados pelas fiscalizações acerca dos repasses para fundos municipais promovidas pela Arsaie-MG serão remetidos aos seguintes órgãos de controle, não se limitando a estes:

- I - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- II - Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III - Câmara de Vereadores do município do Fundo Municipal de Saneamento; e
- IV - Conselho Municipal gestor do Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 10. A Arsaie-MG avaliará a eficácia do mecanismo nas revisões tarifárias de cada prestador, podendo extinguir ou modificar o reconhecimento nas tarifas.

Parágrafo único. Para a avaliação prevista no caput, os municípios com repasses habilitados deverão enviar à Arsaie-MG relatórios anuais de atividades financiadas com os recursos do fundo, conforme modelo estruturado pela Arsaie-MG.

Art. 11. É possível o reconhecimento tarifário de repasses para fundos de saneamento básico instituídos por consórcios públicos de municípios, conforme o art. 13 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2018.

***Gustavo Gastão Corgosinho Cardoso***  
Diretor-Geral da Arsaie-MG

**EM BRANCO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CÂMARA  
MUN. DE  
NATÉRCIA  
FOLHA, 35

DESPACHO:

*"Convoca-se extraordinária, conforme solicitação do ofício 147/2018 realizada pelo Exmo. Prefeito Municipal para aprovação do Projeto de Lei 27/2018 que "Cria Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB e dá outras providências."*

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2018.

**ANTÔNIO NOEL DE SOUZA**  
**Presidente da Câmara Municipal de Natércia**  
**Legislatura 2017-2020 - Ano 2018**

**EM BRANCO**